



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13609.000712/2003-82
Recurso nº	130.567 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-34.006
Sessão de	08 de agosto de 2007
Recorrente	PRÉ-MOLDADOS E CONCRETOS PÉROLA LTDA.
Recorrida	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA EXCETUADA PELA NOVA LEI. O artigo 17 §1º, inciso XIII da lei complementar nº 123 de 14.12.2006 excetuou as restrições impostas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/1996 com as alterações introduzidas pela Lei 10.684/2003.

RETROATIVIDADE DA LEI NOVA.EFEITOS.JULGAMENTOS PENDENTES.

O fato tem repercussão pretérita por força do caráter interpretativo daquelas normas jurídicas impeditivas, revogadas pela nova legislação, devendo seus efeitos se subsumirem a regra da retroatividade prevista no inciso I do artigo 106º, do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente), Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Ausente o Conselheiro George Lippert Neto que renunciou ao mandato. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Retornam os autos da repartição de origem para onde foi encaminhado para cumprir diligência de realização de perícia técnica sobre os documentos juntados pela Recorrente quais sejam: cópia do Livro Caixa nº 01 (fls. 73/167) e cópia das notas fiscais de 00002 a 000081 (fls. 169/247), com a finalidade de verificar e apontar se há efetiva obtenção de receita proveniente de atividades vedadas referidas nos autos.

Deste expediente foi gerado o Relatório Fiscal (fl. 254), o qual conclui:

que as únicas receitas que constam dos livros contábeis apresentados pela interessada, são classificadas como Receitas Brutas de Vendas, assim como todas as notas fiscais referem-se a vendas de produtos de fabricação própria.

A interessada registrou em 03/09/03, em seu Livro Razão Analítico (fl. 155), o pagamento da taxa por ela devida ao CREA-MG. Constatou-se através de pesquisa ao sítio deste órgão na internet que a interessada está nele registrada.

Considerando os fatos e o disposto na alínea 'h' do art. 7º e nos art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenheiro, e ainda o disposto na Resolução 417 do CONFEA, de 27/03/98, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos arts. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, entre elas as que exerçam atividade de fabricação de estruturas de cimento e de fibramento, como é o caso da interessada, considero que as notas fiscais anexas aos autos, que indicam a venda de produtos de fabricação própria, comprovam a obtenção de receita proveniente de atividade exclusiva da profissão de engenheiro, nos termos definidos pelo art. 7º da Lei nº 5.194/66.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A empresa objeto do litígio foi excluída do Simples, de ofício, por meio do ADE/DRF/STL n.º 35, de 10/07/03 (fl. 11), em razão do exercício de atividades vedadas à sua opção pelo referido Sistema de Pagamento, com fulcro no ADE/COSIT n.º 30/99, no art. 20-XII da IN/SRF n.º 250/02, no art. 9º-XIII da Lei n.º 9.317/96, todos em conformidade com a Resolução CONFEA n.º 218/72 (atividade de engenharia ou assemelhadas) e nas alíneas 'e' do inciso XI do art. 20 da IN/SRF n.º 250/02 e 'f' do inciso XII do art. 9º da Lei 9.317/96 (locação de mão-de-obra), nos termos deste processo administrativo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, por meio da decisão prolatada através do acórdão n.º 5.279/04 (fls. 30/34), manteve o entendimento exarado pelo ADE de fl. 11.

Baixado o processo em diligência para verificação sobre a obtenção de receitas pela Recorrente provenientes de atividades vedadas para o Simples, retornam os autos a esta Corte com a confirmação de que tais receitas foram geradas mediante o exercício de atividades laborais exclusivas de engenheiro, ou seja atividade de fabricação de estruturas de cimento e fibrocimento.

Cinge-se a querela à apreciação da pretensão da ora Recorrente para autorização do reenquadramento no Simples.

A Recorrente alega que faz jus à pretensão uma vez que procedeu a devida alteração contratual, mediante a qual excluiu as atividades proibitivas à realização de sua inclusão nesta sistemática.

A DRF em Sete Lagoas certificou-se, mediante a realização de perícia técnica, que o aferimento de receitas da empresa objeto do litígio deu-se em função da realização de atividades, que pela suas especificidades, pressupõem a exigência de profissional técnico legalmente habilitado, registrado no CREA, seja de nível superior ou de nível médio, nos termos da legislação vigente à época.

Da leitura do relatório fiscal às folhas 254, verifica-se que a atividade desenvolvida pela recorrente é de natureza industrial restrita a fabricação de estruturas de cimento e de fibrocimento.

Entendo que a recorrente se insere no segmento das indústrias pertencentes ao grupo da construção civil.

Não vislumbro atividade assemelhada a de engenheiro. Trata-se, na verdade, de uma unidade industrial que fabrica material para construção civil, especificamente, estruturas de cimento e de fibrocimento.

Além disso, o artigo 17, §1º, inciso XIII da Lei Complementar n.º 123 de 14.12.2006, suprimiu a vedação imposta pelo inciso III do artigo 9º da Lei 9.317/2003.



A legislação acima citada foi objeto de interpretação por parte da Secretaria da Receita Federal através da emissão de diversos atos infralegais e decisões das Delegacias de Julgamento.

A nova lei que instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte permite o ingresso no regime às empresas que se dedicam a construções de imóveis e obras de engenharia em geral.

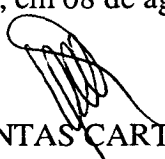
Portanto as pessoas jurídicas que se dediquem a construção de imóveis e obra de engenharia em geral, estão aptas a ingressarem no SIMPLES a partir da vigência do citado Estatuto.

De outra parte, uma vez levantada a restrição - fato com repercussão pretérita por força do caráter interpretativo da legislação revogada e da retroatividade prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional - autoriza-se a aplicação da nova norma com efeitos retroativos.

Ex positis, acolho o recurso por preencher os requisitos legais à sua admissibilidade, para não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, dar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator